



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.936641/2010-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.915 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria Embargos
Embargante ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

QUITAÇÃO DE ESTIMATIVAS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO.

Quando o contribuinte promove compensação para extinção de sua obrigação de pagar estimativas, o Fisco deve se limitar à confirmação de que foi promovida a regular declaração no montante e prazos devidos, bem como que se trata de créditos passíveis de compensação. Feitas tais verificações e confirmada a extinção do crédito tributário das estimativas via compensação (art. 156, II, do CTN), o valor quitado forma o saldo negativo do período, passível de ser compensado. Caso eventualmente a compensação das estimativas não seja homologada, o respectivo débito será objeto de cobrança imediata eis que confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes, dando parcial provimento ao recurso voluntário, de forma a reconhecer a homologação das compensações efetuadas para quitação das estimativas de fevereiro, março e abril de 2005.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos e recebidos nos termos do art. 64, inciso I, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

O Embargante alega omissão e contradição, em face do Acórdão nº 1401-001.988, de 25 de julho de 2017, proferido por este Colegiado, sob os seguintes fundamentos:

a) no último ponto analisado no acórdão embargando, tocante às “estimativas com compensações não homologadas”, verifica-se que a turma julgadora incorreu em contradição, ao não conhecer do recurso por suposta preclusão da matéria;

b) a matéria acerca das estimativas compensadas que foram desconsideradas no cômputo do crédito foi, sim, devidamente levada à discussão na manifestação de inconformidade;

c) tanto é verdade que a DRJ, no relatório do acórdão proferido nestes autos [...], ratificou que o Embargante defendeu o ponto das estimativas compensadas não homologadas em sede de manifestação de inconformidade;

d) mostra-se imprescindível o pronunciamento dessa Turma Julgadora sobre a necessidade da baixa do presente processo em diligência, para aguardar o julgamento definitivo dos PA nº 10880.904121/2009-64 [...] e 10880.904120/2009-10;

e) havendo o reconhecimento do crédito discutido naqueles autos, os valores por certo deverão compor o saldo negativo em apreço; e

f) o sobrestamento do processo, em situação como a presente, é admitida pelo CARF, o que pode ser verificado em seu próprio Regimento Interno.

O despacho de admissibilidade de fls. 660-663, de 2 de fevereiro de 2018, admitiu os embargos nos seguintes termos:

(...)

4. *A decisão embargada assim se manifestou a respeito (destaques do original):*

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade a quo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação PARCIAL das compensações solicitadas no presente processo, todas fundadas no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (valor pleiteado de R\$ 134.102.309,14).

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente (R\$ 86.339.926,19) fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO (fl. 108/110):

[...].

- *Utilização de saldo negativo de exercícios anteriores cujas DCOMP não foram homologadas integralmente.*

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 16/06/2010 (fl. 111), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2010 (fls.112/117), com as seguintes alegações:

[...].

- *A Manifestante acosta aos autos farta e robusta documentação comprobatória da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ e CSLL — ano-calendário 2004, no importe de R\$ 71.776.004,44 (IRPJ) e R\$ 10.305.647,34 (CSLL), utilizado para compensar as estimativas ora desconsideradas pelo decisum combatido (doc. 09);*

[...].

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 398-406) por considerar, em relação ao IRRF e ao IR pago no exterior, que os elementos probatórios carreados pela defesa não comprovam as suas alegações e, em relação às estimativas, que estas foram objeto de compensações não homologadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 409 a 418, em que basicamente reiterou as razões de defesa apresentadas na impugnação com mais minúcias, conforme abaixo reproduzimos:

[...]

e) estimativas objeto de compensação não homologadas

Na hipótese de não homologação, as estimativas são cobradas.

[...].

Estimativas com compensações não homologadas

No recurso voluntário, o contribuinte questiona as estimativas que foram desconsideradas para a aferição do saldo negativo em razão da compensação não homologada a que estavam sujeitas.

Nada obstante, esse ponto não fez parte da manifestação de inconformidade e, portanto, não foi tratada pela DRJ.

Trata-se, pois, de matéria preclusa, que não deve ser conhecida por este colegiado.

5. Como visto, entendeu a decisão embargada que, no recurso voluntário, o contribuinte questiona as estimativas que foram desconsideradas para a aferição do saldo negativo em razão da compensação não homologada a que estavam sujeitas. E que esse ponto não fez parte da manifestação de inconformidade e, portanto, não foi tratada pela DRJ.

6. Sucede, porém, que, embora não tenha empregado especificamente o argumento de que “na hipótese de não homologação, as estimativas são cobradas”, a matéria relativa a “estimativas com compensações não homologadas” foi devidamente impugnada, ao argumento de que existentes os saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados para compensar as estimativas não homologadas, como consta do próprio relatório da decisão embargada (grifei):

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 16/06/2010 (fl. 111), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2010 (fls. 112/117), com as seguintes alegações:

[...].

• A Manifestante acosta aos autos farta e robusta documentação comprobatória da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ e CSLL — ano-calendário 2004, no importe de R\$ 71.776.004,44 (IRPJ) e R\$ 10.305.647,34 (CSLL), utilizado para compensar as estimativas ora desconsideradas pelo decisum combatido (doc. 09);

7. Esse argumento, aliás, foi objeto de exame pela decisão de primeiro grau, conforme consta do próprio relatório da decisão embargada (sublinhei):

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 398-406) por considerar, em relação ao IRRF e ao IR pago no exterior, que os elementos probatórios carreados pela defesa não comprovam as suas alegações e, em relação às estimativas, que estas foram objeto de compensações não homologadas.

8. Portanto, parece natural que a Embargante contrapusesse a essa razão da decisão de primeiro grau — de que as estimativas teriam sido objeto de compensações não homologadas —, que, “na hipótese de não homologação, as estimativas são cobradas”.

Recebi o processo em distribuição realizada em 25 de julho de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Sobre a matéria embargada (estimativas compensadas não homologadas), a contribuinte alegou, em seu recurso voluntário:

II.5 – Estimativas quitadas por meio de compensação

37. Neste ponto, a Autoridade Fiscal não reconheceu as compensações de estimativas de fevereiro, março e abril do ano-calendário de 2005 com créditos decorrente do saldo negativo de 2004, sob a alegação de que referidas compensações, utilizadas para quitar tais débitos, não foram homologadas.

38. Tal entendimento, ratificado pela DRJ, é improcedente e deve ser reformado, tendo em vista que tais valores foram efetivamente quitados por compensação por meio dos PER/DCOMP's destacados abaixo:

Mês	Base de cálculo	Compensação	PERDCOMP
fev/05	Receita Bruta	607.041,77	13921-42782-250205-1303-7276
mar/05	Receita Bruta	447.088,76	0206729935-310305-1303-8210
abr/05	Receita Bruta	568.647,28	13419-85297-290405-1302-5906

39. Saliente-se que tais compensações são discutidas nos processos administrativos nºs 10880.904.121/2009-64 e 10880.904.120/2009-10 que, no momento, aguardam decisão da DRJ (**doc. 14**) acerca do reconhecimento do saldo negativo de 2004.

40. Cabe esclarecer que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 2º da Lei nº 9.430/96.

41. Com efeito, a compensação extingue a antecipação de IRPJ que compôs o crédito até que haja a decisão definitiva. Ora, na hipótese de ocorrer a não homologação das compensações, os débitos serão cobrados com base naquelas DCOMP's, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

42. Portanto, as compensações efetuadas para quitação dos débitos das estimativas de fevereiro, março e abril de 2005 devem ser confirmadas.

(...)

Como bem ressaltou o despacho de admissibilidade, a matéria foi devidamente questionada, tendo assim constando da manifestação de inconformidade (fl. 116):

A.2) DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO DECORRENTE DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE ANOS ANTERIORES

Verificou-se que a Autoridade Fiscal logrou glosar também as estimativas mensais outrora extintas por meio de compensação com crédito de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL de anos anteriores — ano-calendário 2004 - (R\$ 607.041,17 — janeiro/05; R\$ 447.088,76 — fevereiro/05; e R\$ 568.647,28 — março/05), sob o argumento de que a "DCOMP" não foi homologada.

Contudo, esclarece o Manifestante que até o presente momento não foi cientificado de que referidas compensações foram indeferidas.

Ademais e sem prejuízo disso, o Manifestante acosta aos autos farta e robusta documentação comprobatória da liquidez e certeza do o saldo negativo de IRPJ e CSLL — ano-calendário 2004, no importe de R\$ 71.776.004,44 (IRPJ) e R\$ 10.305.647,34 (CSLL), utilizado para compensar as estimativas ora desconsideradas pelo decisum combatido (doc 09). O que demonstra, inarredavelmente, o desacerto da Despacho Decisório vergastado, sendo de rigor a sua integral reforma.

Neste sentido, é de se reconhecer a contradição do acórdão embargado quando este afirma que houve preclusão sobre a matéria.

Passo, assim, a analisá-la.

Este CARF já reconheceu que o débito de estimativa, uma vez confessado pelo contribuinte, caracteriza crédito tributário imediatamente exigível, tanto que, por meio da Súmula CARF n. 84, declara que "*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*".

É verdade que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem entendimento diverso, expressado por meio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

A análise dessa questão foi cuidadosamente realizada pelo Conselheiro Claudio de Andrade Camerano, desta Turma, em voto cujo trecho me permito transcrever abaixo (acórdão 1401-002.876 processo 10880.938664/2016-12 julgado em 16 de agosto de 2018):

Um breve resumo da evolução desta discussão faz-se necessária, para podermos compreender, pelo menos, como anda este imbróglio.

Vejo que esta discussão provocada neste Parecer tem suas origens em consulta formulada pela Receita Federal (Nota Técnica Cosit nº15/2011), para fins de consolidação de débitos (de estimativas) em parcelamento do REFIS, ocasião em que a PGFN proferiu o Parecer PGFN/CAT 1.658/2011, onde, em apertada síntese, entendeu que as estimativas de IRPJ e de CSLL não recolhidas ou oriundas de compensação não homologada, não podem ser inscritas em dívida ativa. E também lá consta que "ainda que a Dcomp se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário."

Novamente, em face deste parecer, a RFB promoveu nova consulta, por meio da Nota Técnica Cosit nº 34, de 2012, questionando tais entendimentos, pois ensejaria "a necessidade de alteração, pela SRFB, de vários entendimentos e rotinas na compensação, no parcelamento, na cobrança e no julgamento de compensação..."

Como resposta, a PGFN proferiu o Parecer PGFN/CAT 193/2013, onde ratificou os termos do Parecer PGFN/CAT 1.658/2011.

Por meio de outra nota, agora a Nota Técnica Cosit 31, de 20/11/2013, a SRFB solicitou novos esclarecimentos, onde "a RFB propugna pela revisão do entendimento exarado nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658, de 2011 e nº 193, de 2013..."

Por fim, veio a tona o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, transcrito em parte na decisão recorrida, a qual dele se utilizou para detonar as estimativas (de janeiro de 2012) cuja compensação não fora homologada, não reconhecendo a sua inclusão no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

Reproduzo o entendimento deste Parecer, em sua parte final:

O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

III - CONCLUSÃO

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;*
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.*

Submeto à apreciação superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 22 de janeiro de 2014.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 23 de janeiro de 2014.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se este parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de janeiro de 2014.

FABRÍCIO DA SOLLER

Sem participar desta discussão, que, entendo, não cabe a este Colegiado enfrentar/discutir as questões trazidas de ambos os órgãos, pelo menos neste estágio, não se pode ignorar que há uma divergência de interpretação na questão tratada. Entretanto, ao meu sentir, pelas tratativas entre os órgãos supra, o tratamento até então dado ao tema em debate permanece o mesmo que já vem sendo observado nas instâncias administrativas julgadoras, ou seja, pela legitimidade de cobrança de valores que foram objeto de compensação não homologada oriundos de estimativa.

(...)

Assim, este Colegiado tem entendido que o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, é plenamente aplicável também às estimativas, é dizer, os débitos de estimativa cuja compensação não seja homologada em processo anterior podem ser de pronto exigidos pelas autoridades fiscais, eis que confessados.

Nesses termos, quando o contribuinte promove compensação para extinção de sua obrigação de pagar estimativas, a fiscalização deve se limitar à confirmação de que foi promovida a regular declaração no montante e prazos devidos, bem como que se trata de créditos passíveis de compensação (ou seja, créditos não vedados expressamente por lei). Feitas tais verificações e confirmada a extinção do crédito tributário das estimativas via compensação (art. 156, II, do CTN), o valor quitado forma o saldo negativo do período, passível de ser compensado.

Se porventura a compensação das estimativas não for homologada, o respectivo débito poderá ser objeto de cobrança imediata com base naquelas DCOMPs, porque já confessado. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

No caso em questão, é certo que os valores não reconhecidos como saldo negativo no ano-calendário de 2004 correspondem a débitos de estimativa que foram objeto de compensação, bem como que tais compensações foram regularmente apresentadas. Dessa forma, é de se concluir pela regularidade do saldo negativo pleiteado, devendo ser homologadas as compensações efetuadas para quitação das estimativas de fevereiro, março e abril de 2005.

Processo nº 10880.936641/2010-70
Acórdão n.º **1401-002.915**

S1-C4T1
Fl. 669

Dispositivo

Desse modo, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes, dando parcial provimento ao recurso voluntário, de forma a reconhecer a homologação das compensações efetuadas para quitação das estimativas de fevereiro, março e abril de 2005.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano